



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 724, DE 17 DE AGOSTO DE 2021**

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Chapecó - PREFIC e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPECÓ**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Chapecó - PREFIC, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Chapecó.

**TÍTULO I  
ABRANGÊNCIA E ADESÃO**

Art. 2º O PREFIC abrange créditos tributários e não tributários de qualquer natureza cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos administrativa ou judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que sejam objeto de protesto extrajudicial e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamento anteriores concedidos com fundamento em Lei diversa à presente, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento, excetuadas as vedações impostas pelo parágrafo único do art. 3º da presente Lei Complementar.

§ 1º Incluem-se na abrangência da presente Lei Complementar:

I - os créditos não tributários decorrentes de infrações administrativas aplicadas pelo Município, inclusive pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, cujos autos de infração tenham sido lavrados e cientificados aos sujeitos passivos até o dia 31 de dezembro de 2020;

II - os créditos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial ou extrajudicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

§ 2º Não estão incluídos no programa instituído na presente Lei Complementar os créditos relativos aos contratos dos programas de habitação.

**TÍTULO II**  
**CRITÉRIOS DE ADESÃO E COMPOSIÇÃO**

Art. 3º A adesão ao PREFIC se dá por opção do sujeito passivo, através de requerimento formulado, durante o período de atendimento para adesão ao programa que trata esta Lei Complementar, conforme disposto no parágrafo único do art. 24 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedada a adesão ao PREFIC em relação aos créditos tributários em cujos procedimentos de lançamento tenha sido constatada a prática pelo sujeito passivo de atos dolosos tipificados em lei como crimes ou contravenções, desde que haja, ao tempo da adesão, sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 4º O sujeito passivo que adere ao PREFIC pode optar por liquidar, todos ou partes dos créditos de que trata o art. 2º da presente Lei Complementar das seguintes formas:

- I - à vista;
- II - mediante parcelamento, em até 3 parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- III - mediante parcelamento, em até 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Em caso de opção pelo parcelamento previsto no inciso III do caput deste artigo, a definição do valor inicial das parcelas se dá pela consolidação dos créditos incluídos no parcelamento, no mês do requerimento.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela, quando optado pela forma do inciso III do caput deste artigo, é de:

- I - 40,0000 UFRMs (quarenta Unidades Fiscais de Referência Municipal) para o sujeito passivo pessoa física;
- II - 80,0000 UFRMs (oitenta Unidades Fiscais de Referência Municipal) para os demais sujeitos passivos.

§ 3º O valor de cada parcela é atualizado a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento, na mesma periodicidade e segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM ou qualquer outro indicador que venha a substituí-la.

§ 4º O vencimento das parcelas ocorrem:

- I - em se tratando de pagamento na forma do inciso I do caput deste artigo, no décimo dia após a adesão ao PREFIC;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

II - em se tratando de pagamento na forma dos incisos II e III do caput deste artigo, a primeira parcela vence no décimo dia após a adesão ao PREFIC, e as demais parcelas a cada trinta dias a partir do vencimento da primeira parcela, sucessivamente.

§ 5º O vencimento de qualquer parcela somente ocorre em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º A composição do PREFIC deve observar os seguintes critérios de distribuição:

I - créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro imobiliário do Município:

- a) Contribuição de Melhoria e as correspondentes Multas Acessórias;
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos, Taxa de Segurança contra incêndios, Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública e as correspondentes Multas Acessórias;
- c) Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” e as correspondentes Multas Acessórias;
- d) Receitas Diversas (contraprestação).

II - créditos tributários e não-tributários vinculados ao cadastro econômico do Município:

- a) Taxa de Licença para Localização e Permanência, Taxa de Segurança contra incêndios, Taxas dos Atos da Vigilância Sanitária e as correspondentes Multas Acessórias;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as correspondentes Multas Acessórias;
- c) Receitas Diversas (contraprestação).

§ 1º A adesão ao PREFIC em relação aos créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro imobiliário pode ser individualizado para cada cadastro imobiliário.

§ 2º Quando o sujeito passivo possuir crédito relativo a mais de um dos agrupamentos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deve-se emitir parcelamento próprio para cada grupo.

§ 3º A requerimento do sujeito passivo, pode ser deferido parcelamento agrupado incluindo os diversos créditos conforme o agrupamento estabelecido nos incisos I e II do *caput* deste artigo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

**TÍTULO III**

**CRÉDITOS CONSTANTES EM AÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÃO FISCAL, DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.**

Art. 6º Os créditos discutidos em ação judicial proposta pelo sujeito passivo e os créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa por força dos incisos II a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, somente se incluem no PREFIC quando o sujeito passivo, cumulativamente:

I - desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta ou recurso interposto em ação judicial que lhe mova o Município de Chapecó;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos judiciais pertinentes ao crédito que se pretende incluir no programa previsto por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inclusão dos créditos referidos no caput deste artigo fica condicionada à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei n.13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 7º Os créditos constantes em fase de execução fiscal somente se incluem no PREFIC quando o sujeito passivo, cumulativamente:

I - cumprir as exigências previstas nos incisos I e II do caput do art. 6º da presente Lei Complementar;

II - renunciar a eventuais embargos opostos à execução fiscal na forma determinada pelo parágrafo único do art. 6º da presente Lei Complementar.

§ 1º Os processos de execução fiscal permanecem suspensos enquanto estiverem adimplentes os pagamentos do parcelamento, retomando seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento, independente de comunicação prévia ao sujeito passivo executado.

§ 2º Acaso a execução fiscal esteja garantida por penhora, a constrição será mantida até a quitação total da dívida, sendo convertida em renda no caso de prosseguimento por rescisão do acordo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 8º Para os créditos que estejam em protesto, na forma prevista pela Lei Complementar Municipal nº 621, de 06 de abril de 2018, deverão ser observadas as seguintes especificidades:

§ 1º Acaso o crédito em protesto também seja objeto de execução fiscal, ou outra ação judicial, deverá ser observado o disposto nos arts. 6º e 7º da presente Lei Complementar.

§ 2º Após efetivado o parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela, a Procuradoria-Geral do Município de Chapecó providenciará a autorização de cancelamento do protesto, junto ao Cartório que se encontre registrado.

§ 3º Após o envio da autorização, será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas e emolumentos cartorários, para que seja de fato efetivado o cancelamento do protesto.

Art. 9º Os débitos que estejam em discussão administrativa somente se incluem no PREFIC quando o sujeito passivo, cumulativamente:

I - desistir expressamente e de forma irrevogável do protocolo, recurso, reclamação, procedimento ou expediente extrajudicial em tramitação;

II - renunciar ao poder de recorrer e a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos pertinentes ao crédito que se pretende incluir no programa previsto por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inclusão dos créditos referidos no caput deste artigo fica condicionada à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do procedimento administrativo.

Art. 10. É de responsabilidade exclusiva do sujeito passivo/beneficiário das concessões que tratam esta Lei Complementar:

I - o recolhimento de todas as custas processuais na forma estabelecida pelo Poder Judiciário;

II - informar o fisco municipal, quando optar pela adesão ao PREFIC na forma do art. 3º desta Lei Complementar, a existência das ações judiciais previstas nos art. 6º e inciso II do art. 7º desta Lei Complementar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

**TÍTULO IV**  
**CONCESSÕES DE ANISTIA/REMISSÃO**

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão:

I - dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias principais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020;

II - dos encargos previstos na legislação municipal, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários constituídos em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias acessórias e contratuais, exigidos, quando o caso, que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, ainda que a notificação tenha sido realizada no ano de 2021.

III - dos encargos previstos na legislação municipal, incidentes sobre os créditos indicados no § 2º do art. 2º da presente Lei Complementar.

Art. 12. As concessões previstas no art. 11. desta Lei Complementar são limitadas aos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC e optar pelo pagamento na forma dos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei Complementar;

II - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC e optar pelo pagamento na forma do inciso III do caput do art. 4º desta Lei Complementar em até 6 (seis) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC e optar pelo pagamento na forma do inciso III do caput do art. 4º desta Lei Complementar em até 12 (doze) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC e optar pelo pagamento na forma do inciso III do caput do art. 4º desta Lei Complementar em até 18 (dezoito) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao PREFIC e optar pelo pagamento na forma do inciso III do caput do art. 4º desta Lei Complementar em até 24 (vinte e quatro) parcelas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

**TÍTULO V**

**OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO OPTANTE AO PREFIC**

Art. 13. A opção pelo PREFIC obriga o sujeito passivo a:

I - confessar de forma irrevogável e irretroatável os créditos referidos nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar;

II - aceitar de forma plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - aceitar a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 14. O contribuinte pode realizar denúncia espontânea e aderir ao PREFIC quando possuir tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não houve o lançamento formal do crédito tributário.

Parágrafo único. A denúncia espontânea referida no caput deste artigo é efetuada segundo os valores apurados pelo sujeito passivo, declarados por meio de livro eletrônico não inibe posterior fiscalização por parte do fisco municipal, lançando-se eventuais diferenças apuradas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

**TÍTULO VI**

**PERDA DO BENEFÍCIO E RESCISÃO DO PARCELAMENTO**

Art. 15. Não produz efeito o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 16. As parcelas do PREFIC não recolhidas até o vencimento perdem os benefícios concedidos por esta Lei Complementar, restabelecendo-se em relação a cada parcela vencida e não paga os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

Art. 17. Rescinde-se o parcelamento de que trata esta Lei Complementar quando:

I - verificada a inadimplência de três parcelas mensais, alternadas ou consecutivas;

II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial provocada pelo sujeito passivo relativa aos créditos incluídos no PREFIC;

III - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

§ 1º A rescisão com base no inciso I do caput deste artigo ocorre no décimo dia após o vencimento da terceira parcela inadimplida.

§ 2º A rescisão referida neste artigo implica a remessa do crédito inadimplido para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, cobrança judicial ou protesto.

§ 3º A rescisão do parcelamento referida neste artigo independe de notificação prévia e implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária.

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. A adesão ao PREFIC implica em desistência expressa, automática e de forma irrevogável, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos em que se discutem os créditos existentes em nome do sujeito passivo que pretende incluir no programa previsto por esta Lei Complementar.

Art. 19. A pessoa jurídica que suceder a outra, nas hipóteses previstas nos arts. 132 e 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - é responsável pelos tributos devidos pela sucedida, devendo solicitar a convalidação da opção feita.

Art. 20. Nos casos dos créditos definidos nos arts. 1º e 2º da presente Lei Complementar cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o respectivo adquirente deve solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para realização de Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal, destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar;

II - firmar acordos judiciais para conceder os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 22. As remissões e anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 23. A adesão ao PREFIC pelo sujeito passivo independe do recolhimento prévio de todas as despesas cartorárias, quando os créditos previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar se encontrarem protestados.

Art. 24. O prazo de adesão ao PREFIC será de 90 dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, no que for necessário, esta Lei Complementar, em especial o período de atendimento para o sujeito passivo realizar o requerimento de adesão ao programa que trata esta Lei Complementar, nas repartições tributárias municipais.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado  
de Santa Catarina, em 17 de agosto de 2021.

**JOÃO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal